DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal De LAJE

ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA REFERENTE AO PE Nº 017.2023 . . . . . .

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA REFERENTE AO PE Nº 017.2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023
IMPUGNANTE: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA
OBJETO: aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoxarifado Municipal ,CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf: Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisinio Queiroz, Maria Brasilia de Jesus, Neylton De Assis, Leonilia Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A impugnação é tempestiva, eis que foi observado o prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do instrumento convocatório.

A licitante, impugna o edital, sustentando, que o prazo de entrega estabelecido no edital é irrazoável, posto que fixado em apenas 15(quinze) dias. Solicita que o mesmo seja ampliado para 30 (trinta) dias.

II - MÉRITO

Tal impugnação foi encaminhada para a Assessoria Jurídica do Município e a mesma opinou pelo recebimento da referida impugnação e opinou pelo julgamento da improcedência da petição, pelos motivos expostos no seu parecer jurídico.

Conforme, consta no parecer jurídico, Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

O prazo de entrega especificado de **15 (quinze) dias corridos** para a entrega de equipamentos **não se afigura irrazoável** e, sendo o fornecimento, a ser realizado de forma parcelada, não há evidências de como isso pode prejudicar a competição na licitação. Vê-se que da própria narrativa do Impugnante este imagina que o fornecimento será realizado de uma só vez, o que não é o caso, posto que o edital deixa claro que o fornecimento será parcelado, ao longo de 12 (doze) meses.

No presente caso, o bem licitado através do Pregão Eletrônico é um bem comum, mas corresponde a equipamento com características que exigem para satisfação do prazo de entrega uma ampliação do prazo pelo Município de Laje. No caso, o bem é comum e usual no mercado.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Assim é

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

coerente que seja consultado o órgão solicitante para que especifique em qual prazo pretende receber insumos para Unidades de Saúde, considerado no caso situações de urgências.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e acolhendo o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município e, na medida em que o adotamos pelos seus próprios fundamentos - como se aqui estivessem integralmente transcritos, entendo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, assim como mantenho também a data de realização da sessão prevista no item VII do Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.laje.ba.gov.br , bem como no sítio www.licitacoes-e.com.br, para que todos os interessados venham tomar conhecimento.

Laje, 17 de Abril de 2023

HUMBERTO BARRETO PEREIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO

PREGOEIRA

IGOR COUTINHO SOUZA
ADVOGADOS & CONSULTORES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 33/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023-SRP
IMPUGNANTE: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ n° 45.329.312/0001-81
OBJETO: Aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoxarifado Municipal ,CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisinio Queiroz, Maria Brasilia de Jesus, Neylton De Assis, Leonilia Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje

PARECER JURIDICO

I - RELATÓRIO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Laje, tendo em vista a solicitação de alteração do Edital apresentada pela Impugnante, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica, a fim de obter orientação a pedido de impugnação formulado nos termos que segue.

Sustenta o impugnante que o prazo de entrega estabelecido no edital é irrazoável, posto que fixado em apenas 15(quinze) dias. Solicita que o mesmo seja ampliado para 30 (trinta) dias.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – MANIFESTAÇÃO

Pedido intempestivo, mas que se recomenda a resposta ante ao direito de petição que constitucionalmente previsto.

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com**

Certificação Digital: HEKAEQYE-XYZS1SGL-1KN1F54U-HLAKMOYU
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IGOR COUTINHO SOUZA
ADVOGADOS & CONSULTORES

o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa Impugnante não merecem ser reconhecidos.

A Lei nº 8.666/93 é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital:

> *"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***
> *§ 1º Qualquer **cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*
> *§ 2º Decairá **do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"*
>
> "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...)
> IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
> V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"
>
> "Art. 48**. Serão desclassificadas**:
> I - as **propostas que não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação;"
>
> *"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *(...)*
> *XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"*

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

> "Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida

Certificação Digital: HEKAEQYE-XYZS1SGL-1KN1F54U-HLAKMOYU
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IGOR COUTINHO SOUZA
ADVOGADOS & CONSULTORES

> fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio** edital **que tenha formulado**.
> (...)
> 29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório**. **Inadmissível, portanto, que** a Comissão de Outorga da ANTT **deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado**, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.
> (...)
> 36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica **se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (Acordão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho[1], ensina:

> **A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
> Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.
>
> **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto**.

O art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, dita que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

Certificação Digital: HEKAEQYE-XYZS1SGL-1KN1F54U-HLAKMOYU
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IGOR COUTINHO SOUZA
ADVOGADOS & CONSULTORES

se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

O §1º, inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, prevê que é vedado ao administrador que admita exigências que ***comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato***, *veja-se*:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será* ***processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade****, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I - admitir, prever****, incluir*** *ou tolerar****, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou* ***de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato****, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93 .

No caso em tela, deve-se registrar que não é competência ou atribuição da pregoeira a definição das especificações do objeto, dentre os quais o elemento o prazo de entrega que é um elemento que o integra.

O prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos foi definido de modo a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal.

Sustenta que prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

O Edital previu:

SEÇÃO XXXII - DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO

Certificação Digital: HEKAEQYE-XYZS1SGL-1KN1F54U-HLAKMOYU
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IGOR COUTINHO SOUZA
ADVOGADOS & CONSULTORES

32.1.O prazo de entrega será de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura do contrato; ou, b) da retirada do - declarar o instrumento equivalente). Caso haja necessidade de prorrogação do respectivo prazo, deverá o interessado expor os motivos de forma justificada, os quais serão analisados pela Administração Pública.
32.2. Os bens deverão ser entregues no local indicado na Ordem de Fornecimento, no período 08h00min às 14h00min.
32.3. O material deverá ser entregue acondicionado adequadamente e acompanhado da nota fiscal correspondente, devidamente preenchida.

No Termo de Referência em mesmo sentido constou:

5.2. O prazo de entrega será de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura do contrato; ou, b) da retirada do - declarar o instrumento equivalente). Caso haja necessidade de prorrogação do respectivo prazo, deverá o interessado expor os motivos de forma justificada, os quais serão analisados pela Administração Pública.

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

O prazo de entrega especificado de **15 (quinze) dias corridos** para a entrega de equipamentos **não se afigura irrazoável** e, sendo o fornecimento, a ser realizado de forma parcelada, não há evidências de como isso pode prejudicar a competição na licitação. Vê-se que da própria narrativa do Impugnante este imagina que o fornecimento será realizado de uma só vez, o que não é o caso, posto que o edital deixa claro que o fornecimento será parcelado, ao longo de 12 (doze) meses.

No presente caso, o bem licitado através do Pregão Eletrônico é um bem comum, mas corresponde a equipamento com características que exigem para satisfação do prazo de entrega uma ampliação do prazo pelo Município de Laje. No caso, o bem é comum e usual no mercado.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Assim é coerente que seja consultado o órgão solicitante para que especifique em qual prazo pretende receber insumos para Unidades de Saúde, considerado no caso situações de urgências.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao bem, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Acerca da questão do Prazo de Entrega o Tribunal de Contas da União possui sólida jurisprudência que aponta para sua fixação em prazo razoável e capaz que não comprometer a competitividade:

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Certificação Digital: HEKAEQYE-XYZS1SGL-1KN1F54U-HLAKMOYU
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IGOR COUTINHO SOUZA
ADVOGADOS & CONSULTORES

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Tais ações já se encontram em curso, e necessitam com a máxima urgência dos equipamentos a serem adquiridos nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega dos mesmos, sob risco de se perder a utilidade dos objetos sendo adquiridos.

Além do mais, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias corrido é comumente usado pela Administração Pública na aquisição de bens de pronta entrega, como pode ser constatado em inúmeros Pregões.

Cumpre registrar que o prazo de 15 dias será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame, admitindo-se a sua prorrogação mediante pedido contendo justificativas. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado.

Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição urgente dos bens em licitação, recomenda-se que fiquem mantidos os termos do edital publicado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, opina-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Laje, 17 de abril de 2023

ANDRÉIA PRAZERES
OAB/BA 17.961

Certificação Digital: HEKAEQYE-XYZS1SGL-1KN1F54U-HLAKMOYU
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023
INTERESSADOS: CENTRAL LICITAÇÕES LTDA.
OBJETO: aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoxarifado Municipal ,CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf: Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisinio Queiroz, Maria Brasilia de Jesus, Neylton De Assis, Leonilia Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A **PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE**, designada pela Portaria nº 0109/2022, vem, responder aos questionamentos formulado pelo Licitante acima indicado, ante ao fato da solicitação ser tempestiva, pois que apresentada em 13/04/2023, portanto tempestiva.

QUESTIONAMENTO:

Nossa empresa, interessada em participar do pregão EDITAL - SRP-017/2023, dirige-se respeitosamente a esta E. Comissão de Licitação, para solicitar o seguinte esclarecimento, relativo ao:

- Item 22 do Edital: BALANÇA PEDIÁTRICA AÇO INOX

Solicitamos esclarecimentos sobre dois componentes da balança pediátrica, quais sejam:

1- *Base confeccionada em ferro fundido*
2- *Concha confeccionada em aço inoxidável*

O descritivo do edital traz, em suas exigências descritivas referentes ao item 22, o seguinte texto:

> "Balança pediátrica, aço inox, capacidade até 25 quilos, balança antropométrica digital tipo pediátrica, com **base confeccionada em ferro fundido**, **concha confeccionada em aço inoxidável** ou outro material compatível com a finalidade, e com revestimento fixo de plástico acolchoado, capacidade para até 25 kg, podendo conter régua para medição. "

Considerando que, o exigido em edital " base em ferro fundido", esclarecemos que este material (ferro fundido), não é mais utilizado em sistemas de fabricação atuais, desde há muito tempo. Tal material, além de muito mais dispendioso para o processo fabril, tornava o equipamento extremamente mais pesado, além de estar sempre sujeito à ferrugem e sujeito à corrosão, dentre outros danos.

Considerando que, atualmente os processos fabris utilizam-se do Aço Carbono com pintura eletrostática a pó, sendo material muito mais robusto,

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

resistente, leve e durável, resistente à corrosão, tornando o equipamento mais econômico ao erário.

Considerando que o edital também solicita que o mesmo equipamento, contenha a **concha confeccionada em aço inoxidável,** e que, em inúmeros processos licitatórios dos quais participamos diariamente, verificamos que, outros licitantes ofertam equipamentos não tendo a concha confeccionada em aço inoxidável, portanto em desacordo com o edital e, mesmo assim são aceitos pelos pregoeiros.

Considerando que, pregoeiros aceitam material em desacordo com o edital, estamos entendendo que, não serão aceitos outros tipos de equipamento, conforme solicitado em edital, ou seja, estamos entendendo que, somente será aceita, balança com **concha confeccionada em aço inoxidável, não sendo admissível outro tipo de material.**

Considerando que iremos ofertar um equipamento, sendo o corpo, fabricado com material AÇO CARBONO, como já dito, mais econômico, moderno, leve e não sofre ação do tempo e a concha em Aço Inoxidável, estamos entendendo que o nosso equipamento será aceito por esta Comissão.

Perguntamos:

1- Será aceito nosso equipamento, com corpo construído em aço carbono com pintura eletrostática à pó?

2- Somente será aceito equipamento com a **concha confeccionada em aço inoxidável** e nenhum outro material da concha, será aceito**?**

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:

1. Conforme, informação disponibilizada pela Diretora da Atenção Básica da Secretaria de Saúde de Laje que o material da balança pediátrica poderá ser fornecido o corpo do equipamento no material aço carbono com pintura eletrostática à pó.

2. Conforme, informação disponibilizada pela Diretora da Atenção Básica da Secretaria de Saúde de Laje que a solicitação seria para a concha confeccionada em aço inoxidável conforme solicitado em edital, porém será aceito em outro material compatível ou com qualidade superior ao solicitado.

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.laje.ba.gov.br , bem como no sítio www.licitacoes-e.com.br, para que todos os interessados venham tomar conhecimento.

Laje, 17 de Abril de 2023

HUMBERTO BARRFETO PEREIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO
PREGOEIRA